Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 709/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10088/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1626794
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência do atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Moacir Justino de Almeida, em face da Decisão Singular: DSG-G. WNB-6318/2014.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10088/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/20121 , em que é Recorrente: Moacir Justino de Almeida e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.WNB-6318/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14945/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> "1 – pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2014, decorrente do Pregão Presencial nº 014/2013, firmado entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica e a empresa IMBIL Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, haja vista sua consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, da Instrução Normativa nº 035/2011, e demais legislações pertinentes;
>
> 2– pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Moacir Justino de Almeida, (...) Diretor-Presidente, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 004/2014.
>
> 3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76,/2013 e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> 4 – pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pela matéria, Sr. Moacir Justino de Almeida, Diretor-Presidente, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante da Instrução Normativa n° 35/2011.
>
> 5 – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a excesso de trabalho no setor de licitação e que não houve prejuízo ao erário, dolo ou má-fé.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> "Compulsando-se os autos, em especial a peça recursal, vê-se que o recorrente assume que efetivamente houve o envio intempestivo, mas não concorda com o arbitramento da multa.
>
> Com efeito, vale ressaltar que a Lei Complementar nº 160/2012 estatui duas espécies de multa. A primeira, decorrente de infração apurada pelo tribunal, onde será verificada toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, bem como a extensão do dano; estando regulamentada no art. 45 da citada Lei.
>
> De outro norte, como no caso em apreço, está a penalidade decorrente da falta de remessa dentro do prazo de informações, dados ou documentos, que tem fulcro no art. 462 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso.
>
> Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.
>
> Quanto à argumentação do responsável, no sentido de que há excesso de documentos e entrave burocrático, importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal – a Eficiência.
>
> Ademais, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada" (fls. 13) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG-G.WNB- 6318/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP